



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.016193/2002-99  
Recurso nº. : 139.941  
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1999 a 2001  
Recorrente : BRACICLO COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE  
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005  
Acórdão nº. : 108-08.258

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO DE SÓCIOS - Os suprimentos de caixa feitos pelos sócios à pessoa jurídica devem ser comprovados com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, cuja falta torna legítima a presunção de omissão de receitas.**

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – OMISSÃO DE RECEITAS – DIFERENÇAS DE ESTOQUES – A diferença nos valores componentes dos estoques, detectadas no cotejo entre as importâncias apresentadas na DIPJ e os valores declarados nos registros fiscais, não configura espontaneidade, como pretendeu o sujeito passivo. Esta se dá, apenas, em relação aos resultados corretamente declarados.**

**MULTA DE OFÍCIO - Nos lançamento decorrentes de revisão procedida na DIRPJ cabe a aplicação de multa de ofício.**

**PIS – COFINS – CSL - DECORRÊNCIA – Aplica-se a exigência dita reflexa, o que foi decidido quanto a exigência matriz pela íntima relação de causa e efeito existente entre os procedimentos.**

**Recurso negado.**

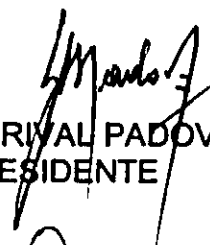
**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRACICLO COMÉRCIO LTDA.**


**ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.016193/2002-99  
Acórdão nº. : 108-08.258

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.016193/2002-99  
Acórdão nº. : 108-08.258  
Recurso nº. : 139.941  
Recorrente : BRACICLO COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

BRACICLO COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorreu voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade de 1º grau que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. de fls.19/21 ( Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$1.929.983,00), 28/30 (Programa de Integração Social – no valor de R\$ 669.473,10), 36/38 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS no valor de 3.089.877,85), e 44/46 (CSL ) no valor de R\$ 1.132.283,03, anos calendários 1999/2001, enquadramento legal nos respectivos termos.

Termo de verificação fiscal, fls. 55/59, apontou omissão de receitas nas modalidades de: diferenças nos estoques e suprimento de numerário realizado pelo sócio, sem comprovação da efetividade e origem dos recursos.

Impugnação, de fls.596 a 601, reclamou da aplicação da multa de ofício dizendo-a confiscatória. Ademais, como a autuação partira de valores espontaneamente declarados, caberia a multa de mora. Socorre-se em sua argumentação dos artigos 112, I, 116, 117 e 149, II do CTN; artigos 835, § 4º e 950 do RIR/99; na doutrina de Ruy Barbosa Nogueira, segundo a qual, a simples mora de pagamento não deveria ser considerada como infração. Transcreve os artigos 112, 116, 117, 138, 147, 148, 149 e 150 do CTN e 944, 945, 946 e 950 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), dizendo que, em seu caso, caberia apenas a execução da dívida e não lançamento de ofício.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.016193/2002-99

Acórdão nº. : 108-08.258

Recurso foi tempestivamente interposto, às fls.703/705, onde reclamou das bases de cálculo atribuídas ao lançamento. O indício não se fez acompanhar de auditoria. A fiscalização se realizou somente com os documentos fornecidos pela própria recorrente, sem prova segura da verificação do estoque nos valores imputados como omissão.

O ilícito, sem respaldando em provas materiais, quando muito comportaria a imputação de atraso no pagamento dos tributos declarados e não a omissão de receitas na forma dos autos.

Arrolamento de bens conforme despacho de fls.707.

É o Relatório





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.016193/2002-99

Acórdão nº. : 108-08.258

**VOTO**

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

No procedimento foram apuradas infrações ao imposto de renda pessoa jurídica e reflexos: PIS, COFINS, CSL, por omissão de receitas operacionais caracterizadas por suprimentos de numerários realizados pelos sócios, sem comprovação da origem e da efetiva entrega e diferenças nos estoques a partir dos valores apresentados na DIRPJ.

O sujeito passivo nas razões apresentadas, nas duas versões, reclamou da aplicação da multa de ofício. Sua linha de argumentação, implicitamente, pretendeu o benefício contido no instituto da denúncia espontânea. Todavia não cabe esta conclusão porque os valores do lançamento não foram declarados.

A matéria de mérito não foi expressamente abordada, em nenhuma das razões oferecidas, por isto permaneceu incólume a pretensão fiscal.

Quanto a aplicação da multa, frente ao seu carácter indenizatório ou de sanção penal, representa o instrumento de que o Estado dispõe para coagir o devedor a satisfazer a obrigação. Se moratória, tem por fim incitar o devedor ao pagamento do tributo no prazo estipulado. Quando pune infração específica, tem características semelhantes à sanção penal comum por punir um ilícito fiscal. Ela não prevê o ânimo de delinquir. Basta o não cumprimento da obrigação, a infração



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.016193/2002-99  
Acórdão nº. : 108-08.258

a um dispositivo legal administrativo, independente da vontade do agente. Ocorre se presentes os pressupostos de natureza material.

Na Lei 9430/1996 está o resumo das normas reguladoras da aplicação das multas no sistema tributário federal. A seção V do capítulo IV- Procedimentos de Fiscalização - disciplina a aplicação das multas de ofício

As multas impostas no descumprimento da obrigação tributária principal têm analogia com a cláusula penal convencional, prevista no direito privado. A diferença é que, nestes casos, decorre do acordo de vontades entre as partes e no caso do Direito Público decorre da lei.

O devedor civil tem dois vínculos. Um, o débito contraído. Outro, a responsabilidade para quitá-lo. Quando não o faz poderá sofrer execução, respondendo seu patrimônio pessoal pela satisfação da dívida. Este mecanismo teria semelhança com a multa aplicada nos procedimentos de ofício. Quando o contribuinte é autuado, confirmado o débito, deverá realizar o pagamento. O pagamento não sendo satisfatório o débito é inscrito em dívida ativa e encaminhado à execução.

Determina a Lei 9430/1996:

“Artigo 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas :

I - 75% (setenta e cinco por cento) nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuando a hipótese do inciso seguintes:”

As multas compensatórias são proporcionais e bastantes para satisfazer o erário, como o ressarcimento do prejuízo causado pela falta de pagamento. As sanções pecuniárias têm por fim restaurar o patrimônio do credor,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.016193/2002-99  
Acórdão nº. : 108-08.258

deixando-o nas condições que estaria se o pagamento houvesse ocorrido tempestivamente.

Havendo atos praticados com infração conceituada como crime, ou quando há presença de dolo específico, nas infrações conforme o artigo 137 do CTN, cabem as multas de carácter punitivo e por isto de maior valor, pois sua natureza não é mais compensatória e sim punitiva.

Nos autos o ilícito decorreu de constatação de omissão de receitas operacionais, em duas modalidades: suprimento de numerários realizados pelos sócios e diferenças nos estoques. A repercussão veio com oferecimento à tributação de um quanto menor que o devido, implicando na subsunção deste fato à norma insculpida no artigo 44 inciso I da lei 9430/1996.

Quanto aos processos decorrentes, não havendo matéria de mérito diversa, deverá seguir a mesma sorte do principal.

Esses os motivos que me convenceram a Votar no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

